SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111522 - GO (2025/0455243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDINEI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. PADRASTO. UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, em condenação pelo crime do art. 217-A do CP, restabelecendo a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP e a pena originalmente fixada.

2. O Tribunal de origem, em apelação, havia afastado, de ofício, a majorante do art. 226, II, do CP e reduzido a reprimenda, sob o fundamento de inexistência de vínculo matrimonial formal entre o agente e a genitora da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do art. 226, II, do CP incide quando reconhecida união estável entre o agente e a genitora da vítima, com coabitação e exercício de autoridade familiar, independentemente de casamento civil, sem configuração de analogia *in malam partem.*

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia é jurídica e envolve a subsunção dos fatos incontroversos, união estável, coabitação e autoridade familiar, ao núcleo descritivo da majorante do art. 226, II, do CP.

5. A união estável é forma de entidade familiar reconhecida pelo ordenamento e, quando evidenciada autoridade e convivência doméstica, reproduz o contexto socioafetivo e a ascendência típica da figura do padrasto para fins de incidência da majorante.

6. A interpretação teleológica que privilegia a proteção da dignidade sexual em ambiente intrafamiliar não cria hipótese nova nem amplia indevidamente o preceito sancionador, afastando a alegação de analogia in malam partem.

Documento eletrônico VDA61020278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 509bbb1b-b455-44c7-9632-f1b42a5d6a42

7. A exigência de casamento civil como condição exclusiva para caracterização da figura do padrasto contraria a finalidade da norma e reduz indevidamente sua eficácia em hipóteses funcionalmente equivalentes.
8. Não há revolvimento probatório, pois a decisão se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que autoriza o restabelecimento da majorante.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA61020278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 19/10/2026 12:52:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/10/2026. Código de Controle do Documento: 509bbb1b-b455-44c7-9632-f1b42a5d6a42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3111522 - GO (2025/0455243-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	VALDINEI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A DO CP). DOSIMETRIA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CP. PADRASTO. UNIÃO ESTÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual, em condenação pelo crime do art. 217-A do CP, restabelecendo a incidência da causa de aumento do art. 226, II, do CP e a pena originalmente fixada.

2. O Tribunal de origem, em apelação, havia afastado, de ofício, a majorante do art. 226, II, do CP e reduzido a reprimenda, sob o fundamento de inexistência de vínculo matrimonial formal entre o agente e a genitora da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a causa de aumento do art. 226, II, do CP incide quando reconhecida união estável entre o agente e a genitora da vítima, com coabitação e exercício de autoridade familiar, independentemente de casamento civil, sem configuração de analogia *in malam partem*.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A controvérsia é jurídica e envolve a subsunção dos fatos incontroversos, união estável, coabitação e autoridade familiar, ao núcleo descritivo da majorante do art. 226, II, do CP.

5. A união estável é forma de entidade familiar reconhecida pelo ordenamento e, quando evidenciada autoridade e convivência doméstica, reproduz o contexto socioafetivo e a ascendência típica da figura do padrasto para fins de incidência da majorante.

6. A interpretação teleológica que privilegia a proteção da dignidade sexual em ambiente intrafamiliar não cria hipótese nova nem amplia indevidamente o preceito sancionador, afastando a alegação de analogia in malam partem.

7. A exigência de casamento civil como condição exclusiva para caracterização da figura do padrasto contraria a finalidade da norma e reduz indevidamente sua eficácia em hipóteses funcionalmente equivalentes.

Documento eletrônico VDA60646721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: f159dcc8-c821-4964-81c9-1cdab114ca95

8. Não há revolvimento probatório, pois a decisão se limita à revaloração jurídica de premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, o que autoriza o restabelecimento da majorante.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por Valdinei Souza de Oliveira contra decisão monocrática que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público do Estado de Goiás (fls. 531-535).

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, à pena de dezesseis anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial fechado. Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem, de ofício, afastou a causa de aumento do art. 226, II, do CP e reduziu a reprimenda para dez anos, dez meses e vinte dias de reclusão, em regime inicial fechado.

O agravante sustenta que é inaplicável a causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal ao "companheiro" da genitora da vítima, por ausência de previsão legal expressa, sendo necessária a existência de vínculo matrimonial para caracterização da figura de "padrasto" (fls. 544-549).

Argumenta que a extensão da majorante ao agravante configura analogia *in malam partem*, vedada no Direito Penal, por implicar ampliação indevida do rol normativo e agravamento da situação jurídica do acusado sem base legal.

Ressalta que os princípios da legalidade, da reserva legal e da segurança jurídica, previstos no art. 5º, XXXIX, da CF e no art. 1º do CP, impedem a equiparação entre casamento e união estável para fins de criação ou ampliação de causa de aumento de pena.

Aponta que a equiparação entre casamento e união estável, adotada no Direito Civil, não pode ser transposta automaticamente para o Direito Penal quando o resultado é desfavorável ao réu, devendo a interpretação manter-se estrita aos pressupostos descritos na norma.

Requer o provimento do regimental para reformar a decisão monocrática, negar provimento ao recurso especial ministerial e restabelecer o acórdão do Tribunal de origem.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60646721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: f159dcc8-c821-4964-81c9-1cdab114ca95

De início, quanto à alegação de que somente o casamento civil autorizaria a incidência da causa de aumento referente à figura do padrasto, a insurgência não prospera.

A controvérsia posta é estritamente jurídica e decorre da qualificação normativa de premissas fáticas incontroversas, soberanamente reconhecidas pelas instâncias ordinárias: a existência de união estável, a coabitação e o exercício de autoridade pelo agente no ambiente familiar.

Sustenta o agravante que a aplicação da majorante ao companheiro violaria a legalidade estrita e configuraria analogia *in malam partem*, aduzindo ser inviável a transposição da equiparação civilista ao Direito Penal.

Ocorre que a interpretação adotada na decisão monocrática não cria tipo novo nem amplia indevidamente o preceito sancionador; apenas realiza a subsunção do fato à norma sob uma ótica teleológica, consentânea com a finalidade protetiva do dispositivo e com a realidade das entidades familiares.

O legislador, ao tutelar a dignidade sexual em contexto intrafamiliar, estabeleceu maior reprovabilidade à conduta do agente que se vale da proximidade doméstica e da autoridade exercida sobre a vítima vulnerável.

Nesse contexto, o ordenamento reconhece a união estável como entidade familiar legítima, apta a gerar idênticos laços de convivência, confiança, ascendência e submissão daqueles decorrentes do matrimônio formal.

Ora, exigir a certidão de casamento civil como condição indispensável para o reconhecimento da condição de padrasto, em hipótese na qual a autoridade e a coabitação restaram comprovadas, significaria prestigiar o formalismo em detrimento da substância das relações humanas e esvaziar a eficácia da norma penal protetiva.

Portanto, o entendimento reafirma que o reforço punitivo incide em razão da materialidade do liame socioafetivo e da relação de autoridade por qualquer título exercida no núcleo doméstico, circunstâncias que satisfazem plenamente o núcleo descritivo da majorante.

Por fim, não há falar em revolvimento probatório, pois o debate cinge-se à subsunção jurídica dos fatos delineados na origem (união estável, coabitação e relação de autoridade).

Ademais, o recurso limita-se a reiterar teses já rechaçadas na decisão monocrática, sem infirmar a jurisprudência desta Corte de que a causa de aumento referente à autoridade familiar abrange o contexto de união estável quando evidenciada a ascendência do agente sobre a vítima.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60646721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:05
Código de Controle do Documento: f159dcc8-c821-4964-81c9-1cdab114ca95

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no AREsp 3.111.522 / GO

Número Registro: 2025/0455243-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
526079439 52607943920218090006

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: VALDINEI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	: QUEZIA MARTINS DA SILVA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALDINEI SOUZA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60933569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 833f64c6-e605-4020-b52e-fbb1c914bde8

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933569 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:38:03
Código de Controle do Documento: 833f64c6-e605-4020-b52e-fbb1c914bde8